Normativos do Estatuto dos Magistrados Judiciais referentes às:

01 Competências do CSM e enquadramento institucional do Serviço de Inspeção

02 Estrutura, competência e titulares do Serviço de Inspeção

1. Competências do CSM e enquadramento institucional do Serviço de Inspeção

Artigo 149.º

Competência

1. Compete ao Conselho Superior da Magistratura, designadamente:

a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes a magistrados judiciais, sem prejuízo das disposições relativas ao provimento de cargos por via eletiva;

(...)

h) Acompanhar o desempenho dos tribunais judiciais, adotando as medidas de gestão que considerar adequadas;

(...)

k) Elaborar o plano anual de inspeções;

l) Ordenar inspeções, averiguações, inquéritos e sindicâncias aos serviços judiciais.

Artigo 150.º

Estrutura

1. O Conselho Superior da Magistratura funciona em plenário e em conselho permanente.

(...)

3. O conselho permanente funciona nas seguintes secções especializadas:
 a) Secção de assuntos gerais;
 b) Secção de assuntos inspetivos e disciplinares;
 c) Secção de acompanhamento e ligação aos tribunais judiciais.

(...)

5. Compõem a secção de assuntos inspetivos e disciplinares:
 a) O presidente do Conselho Superior da Magistratura, que preside;
 b) O vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, que preside na ausência do presidente;
 c) Um juiz desembargador;
 d) Dois juízes de direito;
 e) Um dos vogais designados pelo Presidente da República;
 f) Três vogais de entre os designados pela Assembleia da República;
 g) O vogal relator.

Artigo 152.º-B.º

Competência da secção de assuntos inspetivos e disciplinares

1. Compete à secção de assuntos inspetivos e disciplinares:
 a) Acompanhar e avaliar o mérito e a disciplina dos magistrados judiciais;
 b) Ordenar a instauração de procedimentos disciplinares ou a abertura de inquérito e nomear o respetivo instrutor;
 c) Deliberar sobre a conversão de inquérito em procedimento disciplinar e ordenar procedimentos disciplinares que resultem de procedimentos de averiguação ou sindicância;
 d) Elaborar o plano anual de inspeções;

e) Ordenar averiguações e propor ao plenário a realização de sindicâncias;
f) Deliberar sobre os incidentes de impedimentos e suspeição dos inspetores e instrutores;
g) Ordenar a suspensão preventiva no âmbito disciplinar;
h) Proferir decisão em que seja aplicada pena inferior a aposentação compulsiva, reforma compulsiva ou demissão;
i) Conhecer das impugnações administrativas das decisões dos presidentes dos tribunais relativas às sanções disciplinares aplicadas a oficiais de justiça;
j) Conhecer das impugnações administrativas das deliberações do Conselho dos Oficiais de Justiça, em matéria de apreciação do mérito profissional e de exercício da ação disciplinar sobre os oficiais de justiça.

2. Para a validade das deliberações exige-se a presença de, pelo menos, cinco membros.

Artigo 153.º

Competência do presidente

1. Compete ao presidente do Conselho Superior da Magistratura:

(...)

d) Dar posse ao vice-presidente, aos inspetores judiciais e ao juiz secretário;
e) Dirigir e coordenar o serviço de inspeção;

(...)

2. O presidente pode também delegar no vice-presidente a competência para dar posse aos inspetores judiciais e ao juiz secretário, bem como as competências previstas nas alíneas e) e f) do número anterior.

Artigo 158.º
Delegação de Poderes

1. O Conselho Superior da Magistratura pode delegar no presidente, com faculdade de subdelegação no vice-presidente, poderes para:
 a) Ordenar inspeções extraordinárias;
 b) Instaurar inquéritos e sindicâncias;

 (...)
 h) Resolver outros assuntos da sua competência, nomeadamente de caráter urgente.

2. Estrutura, competência e titulares do Serviço de Inspeção

Artigo 160.º
Estrutura

1. O Conselho Superior da Magistratura integra um serviço de inspeção, que exerce funções auxiliares na análise e no acompanhamento da gestão dos tribunais, bem como na avaliação do mérito e na disciplina dos magistrados judiciais.
2. O serviço de inspeção é constituído por inspetores judiciais e por secretários de inspeção.
3. O quadro de inspetores judiciais e secretários de inspeção é fixado pelo Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 161.º
Competência

Compete ao serviço de inspeção:

a. Inspecionar os tribunais e o serviço dos magistrados judiciais;
b. Facultar ao Conselho Superior da Magistratura o perfeito conhecimento do estado, necessidades e deficiências dos serviços nos tribunais, a fim de o habilitar a tomar as providências que dele dependam ou a propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça as medidas que requeiram a intervenção do Governo, bem como o conhecimento sobre a prestação efetuada pelos magistrados judiciais e o seu mérito;
c. Dirigir e instruir os procedimentos disciplinares, bem como as averiguações, inquéritos e demais procedimentos destinados a apurar a situação dos serviços;

d. Propor a aplicação da suspensão preventiva, formular acusação nos procedimentos disciplinares e propor a instauração de procedimentos nas demais formas procedimentais;
e. Averiguar da necessidade de introdução de medidas que conduzam a uma melhoria dos serviços;
f. Comunicar ao Conselho Superior da Magistratura todas as situações de inadaptação ao serviço por parte de magistrados judiciais, nomeadamente quando estejam em causa atrasos processuais de relevo;
g. Facultar aos magistrados judiciais elementos para o aperfeiçoamento e a uniformização dos serviços judiciais, pondo-os ao corrente das boas práticas de gestão processual adequadas à obtenção de uma mais eficiente administração da justiça.

Artigo 162.º
Nomeação

1. Os inspetores judiciais são nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura, mediante prévio procedimento de seleção, nos termos de regulamento a aprovar por este órgão.
2. Para o cargo de inspetores podem candidatar-se juízes desembargadores ou juízes de direito com mais de 15 anos de serviço e notação de Muito Bom.
3. Os inspetores judiciais têm vencimento correspondente ao de juiz desembargador.
4. A inspeção destinada a colher informações sobre o serviço e o mérito dos magistrados judiciais não pode ser feita por inspetores de categoria ou antiguidade inferiores às dos inspecionados.
5. Quando deva proceder-se a inspeção, inquérito ou processo disciplinar a magistrados judiciais em exercício nos tribunais da Relação ou no Supremo Tribunal de Justiça, é designado um inspetor judicial extraordinário de entre os juízes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, podendo a escolha recair num juiz conselheiro jubilado.

Artigo 162.º-A.º
Inspetor coordenador

Para coordenação do serviço de inspeção é nomeado pelo Conselho Superior da Magistratura um inspetor coordenador.

Artigo 162.º-B.º
Secretários de inspeção

1. Os inspetores judiciais são coadjuvados por um secretário de inspeção.
2. Os secretários de inspeção são nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura, em comissão de serviço de três anos, sob proposta do inspetor.
3. O secretário deve, preferencialmente, ser escolhido entre oficiais de justiça, com mais de 15 anos de serviço e notação de Muito Bom.
4. Os secretários de inspeção, quando secretários judiciais com classificação de Muito bom, auferem o vencimento correspondente ao de secretário de tribunal superior.

Nota: O presente documento constitui uma compilação de disposições do Estatuto dos Magistrados Judiciais, tendo caráter meramente informativo, não dispensando a consulta do diploma legal na sua versão oficial, publicada no Diário da República, incluindo as respetivas alterações.